



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº __ DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE DETALHADA DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, ADMINISTRATIVAS E DE PESSOAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município deverá manter, em seção específica do Portal da Transparência e nos termos desta lei, as informações relativas à execução financeira e administrativa das organizações sociais contratadas.

Art. 2º Deverão ser obrigatoriamente divulgadas e com atualização mensal:

- I) A prestação de contas das OS de forma integral, incluindo-se notas fiscais, recibos, contratos firmados pela organização e demais relatórios financeiros;
- II) Descrição de despesas gastas pelas entidades com relação ao objeto contratado, com informações precisas sobre o valor total gasto, o valor individualizado e identificação de cada fornecedor (CPF/CNPJ);
- III) Relação dos Dirigentes e Conselheiros da Organização Social, atualizado a partir das alterações estatutárias, devendo constar o nome completo, a função e a data de início no cargo;
- IV) Relações dos funcionários contratados, devendo constar o nome completo, a função exercida, a forma de contratação e a remuneração individualizada;
- V) Relação de todas as empresas contratadas pela OS com CNPJ, objeto e valor do contrato;
- VI) Divulgação de relatórios de execução do objeto contratado, tendo por base as metas previstas e atingidas, bem como, as justificativas para eventual descumprimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O descumprimento do dever de atualização dos dados no Portal da Transparência implicará em suspensão de novos repasses à organização social até a comprovação de regularização das pendências;

Art. 4º Para além da transparência, o Poder Executivo deverá regulamentar no prazo de até 90 dias, sob pena de irregularidade, normas complementares aplicáveis à contratação e execução dos contratos de gestão com organizações sociais, contemplando:

- I) A obrigatoriedade de movimentação financeira dos recursos públicos exclusivamente por meio eletrônico rastreável;
- II) A definição de critérios objetivos para aplicação de sanções administrativas na fiscalização dos contratos;
- III) Requisitos e critérios para a renovação dos contratos, tendo por base o desempenho da entidade, a regularidade na prestação de contas e o cumprimento das obrigações de transparência;
- IV) A definição de regras para composição dos conselhos e comitês de acompanhamento, a partir de requisitos de qualificação técnica e impedimento de conflito de interesses;
- V) Detalhamento sobre a forma e motivação de renovação contratual, sempre de modo a possibilitar a participação de outras entidades interessadas;
- VI) A instituição de comissão específica de monitoramento dos contratos de gestão, distinta dos órgãos de controle interno, com atribuições, composição e funcionamento definidos;
- VII) A definição de mecanismos de prevenção e tratamento de conflitos de interesse, incluindo-se as vedações de contratações de pessoas físicas/jurídicas com vínculo entre agentes públicos ou dirigentes das entidades.

Art. 5º Tratando-se da contratação de organizações sociais típicas da saúde, a avaliação de desempenho deverá observar metas e indicadores previamente definidos, baseados em parâmetros do SUS, divulgando-se os resultados alcançados pela entidade no contexto destes critérios.

Art. 6º No momento da contratação das Organizações Sociais, deverá o Município considerar, como critério técnico, a existência de sede em Sorocaba, além da atuação constante e comprovada neste município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Fica criado, no contexto do Portal da Transparência, um canal de denúncia independente, com garantia de anonimato, exclusivamente sobre as organizações sociais contratadas pela Prefeitura, destinado à apuração de questões relativas à execução contratual, contratações realizadas pelas entidades e demais situações típicas dessa modalidade de gestão.

Art. 8º As informações previstas nesta Lei deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados, vedada apenas a divulgação de dados pessoais sensíveis, mantida a publicidade das informações necessárias ao controle do gasto público.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de março de 2026

RAUL MARCELO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A cidade de Sorocaba tornou-se alvo de notícias recentes por diversos escândalos de corrupção decorrentes da relação entre a Prefeitura e entidades/organizações sociais, sendo a mais sintomática a contratação das entidades que gerenciaram a UPA do Eden e a UPH da Zona Oeste.

Ainda sobre os holofotes direcionados à cidade, a imprensa alardeou a utilização de entidades da educação para o cruzamento de pagamentos para diversos fornecedores de membros de uma mesma família.

A ocorrência da corrupção e práticas de malversação do erário jogaram luz às brechas e defeitos existentes em dois pontos na gestão pública municipal: 1) os critérios de contratação e renovação com as organizações sociais e 2) a ausência de suficientes informações no Portal da Transparência.

Para fins de corrigir as brechas, e evitar novos desvios milionários no município, o MPF elaborou e enviou à Prefeitura a Recomendação 02/26¹, requerendo o estabelecimento de novos critérios de contratação, transparência e encaminhamento das denúncias que envolvam entidades com contratos públicos.

Todavia, a recomendação, como expressa o nome, não possui força de lei e, portanto, não sujeita o Poder Público ao cumprimento de todo o estabelecido no documento.

Para fins de corrigir os defeitos apontados pelo MPF, e inclusive no intuito de ampliar os pontos estabelecidos pela Lei municipal nº 9.807/2011 – que se mostrou incompleta – o Vereador apresenta este PLO para que a Prefeitura seja compelida a melhorar o sistema de contratação e transparência, evitando-se, assim, novas possibilidades de corrupção do sistema.

S/S., 31 de março de 2026

RAUL MARCELO
Vereador

¹<https://www.cruzeirofm.com.br/2026/03/27/destaque/apos-operacao-copia-e-cola-ministerio-publico-federal-recomenda-mudancas-em-contratos-da-saude/>

